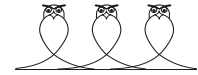




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 13/4/2021, DODF nº 70, de 15/4/2021, pag. 9.](#)

PARECER Nº 29/2021-CEDF

Processo SEI/GDF Nº 084.000845/2016

Interessado: **Escola Nacional de Acupuntura**

Valida os estudos realizados na Escola Nacional de Acupuntura.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 18 de novembro de 2016, de interesse da Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, trata de novo pedido formulado pela instituição educacional de validação de estudos dos alunos que menciona, conforme Parecer nº 88/2020-CEDF, que, à época, estavam com documentação pendente, após a devida comprovação.

A Escola Nacional de Acupuntura esteve credenciada conforme Portaria nº 299/2013-SEEDF, de 20 de dezembro de 2013, com fulcro no Parecer 242/2013-CEDF, pelo período de 22 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, sendo autorizada a ofertar os cursos técnicos de nível médio de Acupuntura e Massoterapia, ambos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde. Nesse sentido, atualmente a Escola Nacional de Acupuntura consta com credenciamento vencido desde 31 de julho de 2016, fator impeditivo para publicações de alunos concluintes.

Conforme Parecer nº 88/2020-CEDF, foram validados estudos realizados na instituição educacional cujo percurso escolar dos alunos relacionados restaram devidamente comprovados, e em 9 de janeiro do corrente ano, a instituição, por meio do Ofício nº 001/2021, apresenta rol de estudantes não contemplados no citado parecer, a fim de serem validados os seus estudos.

Ressalta-se que, diante a situação posta e conforme despacho da Comissão Permanente de Documentação e Acervo Escolar, cabe a este Conselho de Educação a validação dos estudos realizados pelos alunos cujos estudos foram comprovados, o que se passa a analisar.

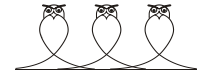
II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 2/2020-CEDF.

Vale transcrever as informações prestadas pela Comissão Permanente de Documentação e Acervo Escolar, 55842307, *in verbis*:

[...]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Conforme Relatório [...], restou que não era possível a validação dos estudos realizados pelos estudantes, situação descrita no Parecer [...].

[...], foram agregados ao presente processo o Ofício [...], bem como os Certificados de conclusão de ensino médio de Pedro Nunes Baeta Neves (55792527) - Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, Carmen Nicéia Nogueira Bittencourt - Ensino de 2º grau - Curso Normal (55792773) e Dina Carla Lima de Jesus (55792929) - Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos.

[...] Em vista das atribuições regimentais desta Comissão Permanente de Documentação e Acervo Escolar, não cabe o amparo legal para a validação de estudos, o que nos limita a dar encaminhamentos sem o aval de instâncias superiores.

Desta forma, S.M.J., cabe ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, com base nos autos, a deliberação acerca de possível validação dos estudos que possa ensejar posterior publicação dos concluintes por este setor.

Desta feita, verifica-se que os estudantes não contemplados pela validação de estudos aprovada pelo Parecer nº 88/2020-CEDF apresentam, nesta assentada, os certificados de conclusão do ensino médio, documento indispensável à validação requerida.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por validar os estudos realizados na Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja 33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço, dos alunos constantes do Ofício nº 001/2021-ENAC, cujo percurso escolar restou devidamente comprovado.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 30 de março de 2021.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovada na CLN
em 30/03/2021

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro no exercício da Presidência da Câmara de Legislação
e Normas Conselho de Educação do Distrito Federal